



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 007/2025.

Proponente: Poder Executivo

Ementa: “*Altera a Lei Complementar nº 003, de 23 de junho de 2004.*”

Espécie: Normativa: Lei Complementar (art. 39, II, da LOM)

Autoria: Poder Executivo (art. 43, incisos, I e III da LOM)

Iniciativa: Privativa (art. 43, I da LOM)

Tramitação: Simples (remanescente do ano legislativo em curso)

Discussão: Única (Art. 141 e 142,)

Votação: Nominal (Art. 165 RI);

Quórum: Maioria Absoluta (Art. 156, IX do R.I);

I. TÉCNICA LEGISLATIVA.

A matéria objeto de análise, ementa acima, preenche os requisitos formais pertinentes à tecnicidade legislativa, estando apta a seguir o curso nesta Casa Legislativa, nos termos do Art. 9 da Lei Complementar Federal nº 95/98.

II . CONSTITUCIONALIDADE.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pretendendo majorar o vencimento base do cargo de contador, cargo público de provimento efetivo, pertencente à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Com relação à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o art. 43, inciso I, assim dispõe:

“Art. 43 – São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre: I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Verifica-se portanto, que em relação à iniciativa, por tratar-se de acréscimo remuneratório no âmbito do Poder Executivo, a matéria obedece ao disposto no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto não há que se falar em vício de iniciativa.

Por seu turno, antes que sejam criados cargos ou majorado vencimentos de servidores públicos, necessária a verificação dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta a seguinte redação:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)"

A matéria apresenta-se instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário e declaração do ordenador de despesas, nos moldes do dispositivo legal acima, sendo verificado aumento de despesa.

Também se faz necessário verificar a obediência aos limites de gastos com pessoal estabelecidos na LC. 101/2000.

O artigo 19, inciso III, da LRF, traz o limite total de gastos com pessoal no âmbito municipal:

“Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).”

Por seu turno, o art. 20, inciso III, alínea b), traz o limite total de gastos com pessoal, especificamente para o Poder Executivo municipal:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

A estimativa de impacto financeiro e orçamentário juntada aos autos, atesta que o limite de gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal, apresenta o percentual de 47.69 % (quarenta e sete, virgula sessenta e nove por cento) da receita corrente líquida comprometida com folha de pagamento, e se aprovada a proposta, passará a ser de 47,75 % (quarenta e sete, virgula setenta e cinco por cento), da Receita Corrente Líquida.

Conclui-se que os gastos com pessoal, encontram-se abaixo do limite máximo permitido.

Ocorre que o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe um limitador à expansão da despesa com pessoal, quando o ente ou órgão atinge 95 % (noventa e cinco por cento) do limite máximo permitido.

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;;”



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

A soma da despesa a ser gerada com os gastos atuais com pessoal, nos termos da alteração legislativa proposta, manterá o índice de folha abaixo do limite prudencial, que por sua vez, traz o percentual de 51.30 % da Receita Corrente líquida, equivalente a 95 % do limite total (54% da RCL).

Desta forma, a alteração supre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III . CONCLUSÃO.

Diante do exposto, devolvo o projeto, acompanhado de manifestação técnico-jurídica, sob o prisma estrito e expresso da técnica jurídica, sendo objeto de análise a técnica legislativa, a constitucionalidade e a infra constitucionalidade, estando a matéria apta, sob os aspectos jurídicos formais, a seguir seu curso.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 23 de maio de 2025.

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO n° 7137